



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0012882-45.2015.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE Denilson Lopes Camilo

ADVOGADO: Olímpio de Moraes Rocha, Rodolfo Henrique Freire do Monte santo e Maricelle Ramos de Oliveira

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO.

Não há que se reformar a sentença quando a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, e a pena foi dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante a gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO**

MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Denilson Lopes Camilo** face a sentença de fls. 116/120, proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, I do CP**.

Em suas razões recursais (fls. 150/175), o Apelante arguiu, preliminarmente: **a)** o direito de recorrer em liberdade; **b)** a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios constitucionais haja vista que não teria sido oportunizada a apresentação de defesa prévia e a **c)** nulidade por falta de reconhecimento formal.

No mérito, pleiteou a reforma da sentença para que seja declarada a sua absolvição, nos moldes do art. 386, V ou VII do CPP, ou desclassificado o tipo para roubo simples.

Caso esse não seja o entendimento adotado, requereu a exclusão do aumento da pena pelo emprego de arma de fogo - ante a inexistência de perícia -, a aplicação da atenuante do art. 65, I do CP e a redução da sanção penal para o mínimo legal, considerando a sua primariedade, devendo, em seguida, ser determinado como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Contra-arrazoando (fls. 180/185), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da decisão vergastada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 210/221, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Denilson Lopes Camilo**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, inciso I do Código Penal**, por no dia 10 de julho de 2015, por volta das 11h40, na cidade de Campina Grande, ter subtraído o aparelho celular da vítima **Nilson Sérgio Alves**, mediante emprego de arma de fogo.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, I do CP**.

Em suas razões recursais (fls. 150/175), o Apelante arguiu, preliminarmente: **a)** o direito de recorrer em liberdade; **b)** a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios constitucionais haja vista que não teria sido oportunizado a apresentação de defesa prévia e a **c)** nulidade por falta de reconhecimento formal.

No mérito, pleiteou a reforma da sentença para que seja declarada a sua absolvição, nos moldes do art. 386, V ou VII do CPP, ou

desclassificado o tipo para roubo simples.

Caso esse não seja o entendimento adotado, requereu a desconsideração do aumento da pena pelo emprego de arma de fogo - ante a inexistência de perícia -, a aplicação da atenuante do art. 65, I do CP e a redução da sanção penal para o mínimo legal, considerando a sua primariedade, devendo, em seguida, ser determinado como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

I – PRELIMINARES

DA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR NÃO OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU

O art. 396 do CPP leciona que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

À vista do exposto, vê-se nos autos em epígrafe que a denúncia foi recebida no despacho de fl. 37 por estar em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 41 do CPP, sendo, na mesma oportunidade, determinada a citação para a apresentação da peça de defesa.

Logo em seguida foi o réu citado pessoalmente, tendo ele informado não ter advogado (fl. 28v), motivo pelo qual foi oferecida defesa preliminar por Defensora Pública em seu favor e reanalisada a causa pelo magistrado *primevo* que, em despacho de fl. 31, manteve o recebimento da denúncia por não observada a existência de causa de absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do CPP.

Tão somente depois do despacho retromencionado é que os advogados constituídos pelo réu apresentaram nova peça defensiva (fls. 32/39), não havendo que se falar em omissão do magistrado por não ter, novamente, analisado os requisitos para a declaração da absolvição sumária.

A par do exposto, conclui-se que o trâmite processual em lume seguiu corretamente os parâmetros estabelecidos em lei, não havendo, assim, nulidade a ser declarada, prejuízo sofrido pelo réu ou cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Rejeito.

DA NULIDADE POR FALTA DE RECONHECIMENTO FORMAL

A vítima, quando ouvida perante a autoridade policial, reconheceu a pessoa do réu como sendo o autor do assalto (fl. 08), tendo o Policial Militar, no auto de prisão em flagrante, afirmado que ela havia reconhecido prontamente o acusado como sendo o autor do assalto (fl. 06).

Quanto à matéria, atente-se que o auto de Reconhecimento elaborado na fase inquisitorial é um procedimento informativo, sendo que a inobservância de alguma formalidade é insuficiente para acarretar qualquer nulidade processual ou macular as provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; até mesmo porque provas obtidas até o sumário da culpa não possuem o caráter da definitividade.

Ademais, o art. 563 do CPP leciona que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo, prejuízo esse que deve ser comprovado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa.

Nesse norte, rejeito a preliminar sustentada.

II – MÉRITO

A materialidade e a autoria delitiva restaram, irrefutavelmente, demonstradas nos autos por intermédio do auto de apreensão e apresentação de fl. 11, além da confissão extrajudicial do réu associada ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima em harmonia com a prova testemunhal. Vejamos:

O policial militar **Francisvaldo da Costa Silva**, quando do auto de prisão em flagrante, relatou:

Que hoje, por volta das 11h50, estava realizando rondas pelo bairro do José Pinheiro, mais precisamente na Feira da Madeira, quando foi solicitado por um popular, Nilton Sérgio, informando a guarnição que havia sido assaltado por um indivíduo que estava armado com um revólver e se encontrava em uma bicicleta de cor prata se evadindo no sentido do canal; que de imediata saíram no encalço do acusado quando perceberam o mesmo lançar dentro do canal dois objetos; que ainda tentou localizar os objetos dentro do canal, entretanto, em razão da forte correnteza, nada foi encontrado; que juntamente com o restante da guarnição, conseguiram capturar o acusado, identificado por Denilson Lopes Camilo e este ao ser indagado confessou ter subtraído o aparelho celular da vítima Nilton Sérgio Alves de Lima e jogado dentro do canal; que a vítima reconheceu prontamente Denilson Lopes Camilo como sendo o autor do assalto de que fora vítima; que a arma utilizada no assalto não foi encontrada. (fl. 06)

Em Juízo, confirmou ter visto o réu arremessando no canal dois bens, sendo um deles uma arma de fogo (mídia digital de fl. 58).

A vítima **Nilton Sérgio Alves de Lima** disse perante a autoridade policial:

Que no dia de hoje, por volta das 11h40min, estava caminhando para a sua residência, quando nas proximidades do canal, nas proximidades da Escola Infogenius, no bairro José Pinheiro, nesta cidade, foi

abordado por um indivíduo que estava em uma bicicleta de cor prata, o qual armado com um revólver calibre .22, anunciou um assalto; que o indivíduo obrigou o declarante a entregar-lhe o aparelho celular LG lite alegando, caso a vítima não o fizesse, “encheria a sua cara de bala”; que logo após, o acusado se evadiu do local em direção à Feira de Madeira, momento em que passava no local uma viatura da Polícia Militar que conseguiu prender o conduzido; que os integrantes da guarnição informaram ao declarante terem visto quando o assaltante lançou dois objetos no canal, porém, apesar das buscas, o aparelho celular do declarante não foi localizado, bem como a arma utilizada no assalto; **que reconhece a pessoa de Denilson Lopes Camilo como sendo o autor do assalto, bem como a bicicleta utilizada no assalto.** (fl. 08)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 58) confirmou que o réu utilizou de arma de fogo no momento do assalto e que o reconheceu como o autor do crime quando o policial efetuou a prisão.

O réu **Denilson Lopes Camilo**, quando de seu interrogatório extrajudicial, confessou a autoria delitiva:

Que confessa as imputações que lhe foram atribuídas; que hoje, por volta das 11h40min, estava pedalando sua bicicleta nas proximidades do canal nas imediações da Escola Infogenius, no bairro José Pinheiro, nesta cidade, quando viu um popular falando ao telefone; que ao perceber a displicência da vítima foi ao seu encontro e “de cima da bicicleta, enquadrou” a vítima obrigando a lhe entregar o seu aparelho celular; que chegou a mostrar o cabo de uma faca peixeira que portava na cintura; que se evadiu do local em direção à Feira da Madeira, nesta cidade, percebeu uma viatura no seu encalço, momento em que lançou o aparelho celular da vítima, bem como a faca no canal; que foi abordado por policiais militares, os quais lhe deram voz de prisão por ter sido reconhecido como sendo o autor do assalto; que confessa já responder por 02 (dois) assaltos. (fl 09).

Todavia, sob o crivo do contraditório, negou ter praticado o crime (mídia digital de fl. 58) e afirmou que somente confessou na Delegacia porque

foi ameaçado e espancado pelos policiais, no entanto, nenhuma lesão restou demonstrada no laudo traumatológico de fl. 13.

A par do exposto, vê-se que as provas coligidas, ao contrário do que afirma o recorrente, conduzem à certeza necessária para a condenação não havendo nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática, ora combatida, e a responsabilização penal do apelante.

Inicialmente porque a palavra firme e coerente da vítima assume fundamental importância para o deslinde eis que, em sede de crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual a autoridade judiciária poderá fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.

Acontece que, no presente caso, além do reconhecimento realizado pelo ofendido, há a declaração do agente policial que efetuou a prisão e viu quando o réu jogou dois objetos no canal, sendo um deles uma arma de fogo.

Soma-se ao exposto que se o réu, depois de haver confessado a autoria do crime na fase inquisitorial, se retrata em Juízo, passa ele a assumir o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a sua confissão na primeira fase. É o que se observa nos autos.

Ademais, ainda que não tenha sido encontrada a arma de fogo, há no caderno processual elementos suficientes para se constatar, com a certeza necessária, que houve o emprego dela durante a prática delitiva, não sendo a ausência de apreensão suficiente para desclassificar o crime para roubo simples ou para provocar a absolvição do acusado, haja vista existir prova suficiente para a condenação.

A propósito:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. STJ. HC 274279/SP. Relator: Min., Rogério Schiatti Cruz. Sexta Turma. Data do julgamento: 04.11.2014. Data da publicação: 17.11.2014.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas pois o édito por ela lançado descansa em sólido quadro probatório, devendo ser mantida *in totum*.

No que tange à dosimetria, há de primeiro se transcrever a dosimetria ora objurgada:

A culpabilidade foi concreta, merecedora de reprovação social. Os antecedentes não são bons. Sua conduta social não há nada nos autos que desabone. A personalidade do agente se mostrada deformada, voltada para o crime. As circunstâncias lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os motivos foram injustificáveis. As consequências foram danosas, pois a res furtiva não foi recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu.

Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade em razão de ter aplicado a pena no mínimo legal. Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, §2º, I, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias e causas a considerar.

Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos

termos do art. 60 do CP. Considerando a causa de aumento correspondente ao artigo 157, §2º, inciso I, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 03 (três) dias-multa, perfazendo um total de 13 (treze) dias-multa, pena essa que torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias a considerar.

Em obediência ao que está previsto no artigo 33, §2º, “c” do CP, estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, a ser cumprida no presídio do Serrotão, desta cidade, ou naquele que melhor convier à execução penal. (fls. 119/120)

Por sua vez, da leitura atenta da dosimetria da pena retromencionada, vê-se que o magistrado *primevo* ainda que não tenha bem fundamentado todas as circunstâncias judiciais, estipulou a pena-base no patamar mínimo (04 anos), não merecendo qualquer redimensionamento nesse tocante.

Por sua vez, a menoridade somente não foi aplicada por não poder o julgador reduzir a pena na 2ª fase da dosimetria em valor aquém ao mínimo previsto legalmente, estando, portanto, mais uma vez correta a dosagem.

Na terceira fase da dosimetria, houve o aumento da pena em 1/3 (um terço), fração essa que se mostra mais favorável ao réu, motivo pelo qual a ausência de fundamentação concreta não vem a prejudicá-lo, nem se mostra irrazoável, devendo, assim, ser mantida.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, **ante a gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.**

III - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O recurso em liberdade requerido não se afigura possível em face da decisão do STF no sentido de que a sentença condenatória confirmada em segundo grau foi de ter imediata execução provisória.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR